

Processo nº. : 13971.000464/96-60
Recurso nº. : 114.186
Matéria: : IRPJ – EXS. 1991 e 1992
Recorrente : SULFABRIL FACTORING LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.187

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação intentada, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.

TRD – Somente com o advento da Lei 8218/91 surgiu no ordenamento pátrio norma a determinar o cálculo dos juros de mora pela variação da TRD.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFABRIL FACTORING LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para DAR-LHE provimento parcial para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13971.000464/96-60
Acórdão nº. : 108-05.187

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' followed by a horizontal stroke.A handwritten signature in black ink, appearing to be the letters 'CS' or 'CSL' in a cursive style.

Processo nº. : 13971.000464/96-60
Acórdão nº. : 108-05.187

Recurso nº. : 114.186
Recorrente : SULFABRIL FACTORING LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo, para conhecimento da atual composição desta Câmara, o relatório de fls. 147:

Trata-se de exigência do tributo acima destacado, em virtude de ter a contribuinte utilizando-se da OTN de NCz\$ 10,51, para janeiro de 1990, com relação ao balanço encerrado naquele ano-base. Tal valor é diferente do determinado pela Lei nº 7799/89, de NCz\$ 6,92.

Entendeu o fisco exigível a diferença de correção monetária, bem como indevidas as compensações futuras do prejuízo gerado no período, avançando o feito então para o exercício de 1992.

Vale ressaltar ter o contribuinte impetrado mandado de segurança, sem concessão de liminar, e que veio a ser negado, sem julgamento do mérito. Consta também ter a autuada apelado.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, com os seguintes argumentos:

- preliminarmente, contra a aplicação da TRD e da multa de ofício e juros de mora nos termos da Lei nº 8383/91;

- no mérito, afirma que somente haverá lucro se houver acréscimo patrimonial, e que a falta de consideração dos efeitos inflacionários ofende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, bem como a definição legal do fato gerador do imposto de renda.

Processo nº. : 13971.000464/96-60
Acórdão nº. : 108-05.187

O douto Delegado prolatou decisão pelo não conhecimento da impugnação tendo em vista ter o contribuinte optado pela via judicial. No tocante à multa lançada, concluiu pela obrigatória aplicação, mesmo que a matéria seja objeto de ação judicial.

Recurso, fls. 76, no qual a contribuinte levanta preliminar pela falta de apreciação do mérito, pois em conflito com os itens LIV e LV do art 5º da Carta Magna, bem como a nulidade do auto de infração, pela não observância da legislação de regência, que determina o cômputo do valor da CSLL a reduzir a base do imposto.

No mérito, afirma que sobre a matéria não há discussão, visto que editada a Lei 8200/91, bem como pela maciça jurisprudência que veio a se firmar. Pede que seja reconhecido o seu direito de apropriar as diferenças de correção monetária pelo IPC.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'.

Processo nº. : 13971.000464/96-60
Acórdão nº. : 108-05.187

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Merece, contudo, considerações preliminares acerca do seu conhecimento amplo.

Na primeira oportunidade em que este processo logrou pauta, me pronunciei pelo retorno dos autos à base para que fosse obtida certidão de objeto e pé do mandado de segurança impetrado pela contribuinte.

Tal segurança havia sido denegada, **sem julgamento de mérito**, com interposição de apelação em seqüência.

A questão era saber-se se as vicissitudes do recurso interposto, se provido ou não.

Com a anexação dos documentos de fls. 155 a 314, fica patente que o provimento à apelação, cujo acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tomou a seguinte ementa, fls. 314:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. QUESTÃO DE DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. – A discussão dos critérios de correção monetária das demonstrações financeiras trata de questão de

Processo nº. : 13971.000464/96-60
Acórdão nº. : 108-05.187

direito, não de questão fática, sendo, pois, perfeitamente cabível mediante via do mandado de segurança.”

Assim, afastado o erro quanto ao remédio processual adotado, retorna-se à questão preliminar do conhecimento, na via administrativa, de matéria já posta à apreciação do Poder Judiciário.

Diversas vezes pude me pronunciar sobre o tema, sempre inclinando-me no sentido de que se a mesma causa de pedir está em vias de receber pronunciamento jurisdicional do Poder Judiciário, perde-se o objeto do processo administrativo, em nome dos princípios da estabilidade processual e visando-se evitar decisões conflitantes, insculpidos no nosso ordenamento processual civil.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É ínsito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.

Ensina Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998, p. 92, que:

“Os elementos identificadores da ação, além de indispensáveis às objeções de litispendência e coisa julgada, conforme acima aludido, aparecem em diversas aplicações práticas no curso do processo: a causa de pedir ou o pedido fundamentam a conexão de causas (art. 103 CPC) e a continência (art. 104)”.

Ainda o mesmo autor, pp. 90/91 do mesmo repertório doutrinário:

“...o terceiro elemento da ação é a causa de pedir ou, na expressão latina, *causa petendi*. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e de ações. ...**A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos.**”

Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou mandado de segurança preventivo é identidade da *causa petendi* próxima, identidade do fundamento jurídico.

Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, em prosseguir-se com o processo administrativo, possibilitar antagonismo de decisões entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Outrossim, a aplicação de princípio processual ínsito jamais significaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois justamente em consonância com o devido processo legal, e em busca da celeridade processual para o rápido alcance da almejada justiça, é que se procura evitar a concomitância de ações com o mesmo fundamento jurídico em instâncias distintas.

7 



Processo nº. : 13971.000464/96-60
Acórdão nº. : 108-05.187

Isto posto, é de se afastar a preliminar de nulidade da decisão monocrática. Outrossim, a questão da dedução da CSLL a reduzir a base do imposto versa matéria também de mérito, e não de nulidade, incluindo-se, portanto, na impossibilidade de conhecimento acima tratada, sob pena de alcançar-se decisão condicional.

Não obstante, há parcela do auto, precisamente sobre a imposição de multa e juros moratórios, que não está sendo apreciada pelo Poder Judiciário.

Assim, refoge ao objeto do mandado de segurança, o litígio acerca da multa de ofício aplicada e os juros de mora lançados, inclusive com encargos da denominada TRD, devendo ser o recurso conhecido para este fim, tão-somente.

Neste particular creio correta a aplicação da penalidade. Isto porque o contribuinte não estava ao amparo de qualquer provimento judiciário que lhe permitisse deixar de recolher. Ato de ofício que foi o lançamento, importa, na ausência de qualquer excludente, na aplicação da multa *ex officio*.

Para os juros moratórios, os mesmos sempre são devidos. Ocorre que não pela variação da TRD em períodos anteriores a agosto de 1991. Somente com a Lei 8218/91, surgiu no ordenamento pátrio norma a impor juros de mora pela variação da TRD, sendo defeso a este Conselho negar vigência a norma constitucionalmente editada. Anteriormente, entretanto, vigia a norma geral do CTN, de 1% a.m.

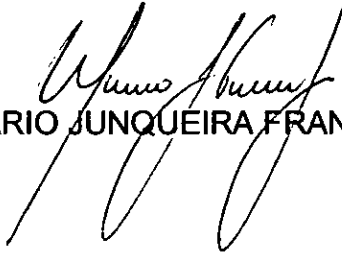


Processo nº. : 13971.000464/96-60
Acórdão nº. : 108-05.187

Ex positis, voto pelo parcial conhecimento do recurso, a fim de afastar a aplicação da Taxa Referencial Diária no cômputo dos juros moratórios anteriores a agosto de 1991, para que prevaleça o percentual de 1% a.m.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

